



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.415 - SE (2017/0127516-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : MARCELO MINAS TRINDADE E OUTRO(S) - BA013887
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DO CARMO
ADVOGADOS : LENORA VIANA DE ASSIS - SE001787
CAROLINA DE CASTRO LEITE ANDRADE VIEIRA E OUTRO(S)
- SE003329

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015 e correlatos sem incursão no conjunto probatório dos autos. **2.1.** Ilidir as convicções relacionadas à validade do testamento demandariam reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o cônjuge é herdeiro necessário, qualquer que seja o regime de bens, exceção feita ao regime da separação legal ou obrigatória, conforme expressamente definido nos artigos 1.641 e 1.829 do diploma civil. Precedentes da Segunda Seção. **3.1.** No caso em tela, a Corte de origem verificou que as partes se casaram sob o regime da separação obrigatória, de modo que a cônjuge sobrevivente não é herdeira necessária. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.415 - SE (2017/0127516-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : MARCELO MINAS TRINDADE E OUTRO(S) - BA013887
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DO CARMO
ADVOGADOS : LENORA VIANA DE ASSIS - SE001787
CAROLINA DE CASTRO LEITE ANDRADE VIEIRA E OUTRO(S)
- SE003329

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DO CARMO SANTOS em face da decisão acostada às fls. 482-485 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido recurso especial.***

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 352-385 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE VIOLAÇÃO DE LEGÍTIMA. VÍCIO DE FORMA QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À VONTADE DO TESTADOR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 387-391 e-STJ), esses foram parcialmente acolhidos para sanar omissão quanto ao regime de bens aplicável ao casamento, sem modificação do julgado (fls. 394-415 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 489, §1º, inc. I e art. 1.022 do CPC/15, sustentando a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** art. 4º, 141 e 492 do CPC/1973 e 1.829, inc. III, 1.830, 1.846 e 1.857, §1º, do Código Civil, defendendo ser herdeira necessária *de cujus* e, uma vez reconhecida essa condição, mas indeferido o pedido de nulidade do testamento que avançou sobre a legítima, houve violação ao princípio da congruência e da razoável duração do processo; **(iii)** art. 1.864, inc. II e III e art. 369 e 371 do CPC/15, argumentando haver nulidade na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavratura do testamento, haja vista as testemunhas não confirmarem a realização do procedimento legalmente previsto.

Contrarrazões a fls. 432-442 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre. Essa decisão foi impugnada por meio do agravo em recurso especial cuja minuta está acostada a fls. 449-453 e-STJ. Contraminuta a fls. 459-470 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo pelos seguintes fundamentos: **(i)** não foi verificada negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** incidência da Súmulas 83 e 7 do STJ quanto às alegações relacionadas ao regime de bens do casal, ao caráter da insurgente como herdeira necessária e à violação à legítima; **(iii)** incidência da Súmula 7/STJ quanto às supostas ofensas aos artigos 371 e 369 do CPC/15.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 489-496 e-STJ) alegando, em síntese, que: (i) houve violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC/15, pois não se manifestou acerca do fato de a recorrente não estar separada de fato do autor da herança há mais de dois anos; (ii) o caso concreto não se amolda à jurisprudência citada no decisum agravado, pois lá se trata de regime de separação convencional e no caso em tela, da separação obrigatória, acrescentando que *"o cônjuge sobrevivente, seja qual for o regime de bens, é herdeiro necessário do outro pré-morto, salvo se separado de fato a mais de dois anos na forma do artigo 1830 do CC."* (fl. 494 e-STJ) concluindo ser a insurgente herdeira necessária do de cujus. (iii) aduziu não ser necessário o reexame de provas. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 499-510 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.415 - SE (2017/0127516-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015 e correlatos sem incursão no conjunto probatório dos autos. **2.1.** Ilidir as convicções relacionadas à validade do testamento demandariam reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o cônjuge é herdeiro necessário, qualquer que seja o regime de bens, exceção feita ao regime da separação legal ou obrigatória, conforme expressamente definido nos artigos 1.641 e 1.829 do diploma civil. Precedentes da Segunda Seção. **3.1.** No caso em tela, a Corte de origem verificou que as partes se casaram sob o regime da separação obrigatória, de modo que a cônjuge sobrevivente não é herdeira necessária. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Nas razões do agravo interno, a insurgente alega que a violação ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu em virtude de a Corte ter sido omissa quanto ao fato de a insurgente não estar separada, judicialmente ou de fato, do de *cujus*, ao tempo do falecimento, há mais de dois anos. Nas razões do recurso especial, limitou-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menção o referido artigo, sem especificar esse ponto como omissão. Trata-se, portanto, de inovação recursal, o que inviabiliza o conhecimento da matéria ante a preclusão consumativa. Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/1973) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

5. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 740.203/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

Vejam-se, também: **AgInt no AREsp 961.623/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017; **AgInt no AREsp 951.178/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; **AgInt no AREsp 960.231/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016

Passa-se às demais impugnações.

2. Não se afigura admissível o recurso especial quanto à alegação de afronta aos artigos 1.864, inc. II e III e art. 369 e 371 do CPC/15 por demandar reexame das provas contidas nos autos. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não é possível aferir a violação aos artigos 371 e 373 do CPC/15 (equivalentes aos artigos 131 e 333 do CPC/1973), sem incursão no arcabouço fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial.

Nesse sentido, vejamos os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DOLO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 373 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. "A Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1199439/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC/73. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (STJ, REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.651.346/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2017.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1145076/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017)

Segundo os autos, a Corte de origem manteve a sentença que julgou improcedente pedido inicial formulado pela ora recorrente em ação anulatória de testamento.

O aresto estadual analisou os depoimentos das testemunhas quanto ao atendimento às formalidades no momento da elaboração do testamento. O Tribunal a quo constatou que havia contradição entre os depoimentos das testemunhas, mas preponderaram os relatos de que a lavratura do testamento fora correta, pois mais coerentes.

Transcreve-se o excerto pertinente (fl. 378-380 e-STJ):

Como se verifica **não há qualquer prova de que tenha havido vício de consentimento do testador, o que impede a anulação do testamento.**

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

[...]

Ressalto que o depoimento em Juízo da testemunha testamentária FÁTIMA RAMOS DE SOUSA MOURA, no que diz respeito a não ter assinado no cartório e não saber o que tinha assinado, não foi confirmado pela outra testamentária MARIA ROSÂNGELA DA SILVA GONZAGA e nem pelo tabelião.

Pondero que a questão de que consta no testamento que o testador era viúvo não retira do tabelião sua fé pública, nesse sentido a Procuradoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça também enfatizou, transcrevo o referido trecho (fl. 264):

“Por fim, impende ainda consignar que à Autora e ora Apelante competia o ônus de provar que ao tempo em que efetuou o testamento, o falecido Eliseu dos Santos não detinha plena consciência de si e de seus atos. Tal prova não fora produzida. E nem eventual alegação de fragilização da fé pública do tabelião, ou de eventual má-fé ou dolo em sua conduta funcional, que deveria ter sido igualmente comprovada neste caso específico. Tal prova não fora produzida.”.

Ademais, o entendimento pacificado nos Tribunais pátrios é que o testamento subsistirá se se verificar que o que nele consta foi a vontade do testador.

Ademais, a Corte constatou que não havia provas de que o testamento ultrapassara a metade dos bens do testador (fls. 372-373 e-STJ) e, tampouco, demonstração de incapacidade deste (fl. 373 e-STJ), de forma que a improcedência do pedido de anulação do testamento era medida impositiva.

Assim, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a prevalência dos relatos que confirmavam a validade do testamento; sobre a ausência de provas de que o testamento houvesse ultrapassado a legítima; e sobre a capacidade do testador. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula do STJ nº7: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

3. Não prosperam as ações ofensas aos artigos 4º, 141 e 492 do CPC/15 e 1.829, inc. III, 1.830, 1.846 e 1.857, §1º, do Código Civil. Essencialmente, os argumentos relacionados aos referidos dispositivos partem da premissa de que “o *cônjuge sobrevivente, seja qual for o regime de bens, é herdeiro necessário do outro pré-morto, salvo se separado de fato a mais de dois anos na forma do artigo 1830 do CC.*” (fl. 494 e-STJ)

Essa tese, contudo, não prospera, pois consoante já decidido pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, o *cônjuge* é herdeiro necessário, em concorrência com os herdeiros, exceto no regime de separação legal ou obrigatória de bens.

CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC.

1. O *cônjuge*, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil).

2. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. **A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil.** Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1382170/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 26/05/2015 - sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC/2002. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens ostenta a condição de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido, a teor do que dispõe o art. 1.829, I, do CC/2002, e de que **a exceção recai somente na hipótese de separação legal de bens fundada no art. 1.641 do CC/2002.**

2. Tal circunstância atrai, no caso concreto, a incidência do Enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1472945/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 29/06/2015 - sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS.

HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES. POSSIBILIDADE.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento segundo o qual, no regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente possui a qualidade de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido. **A concorrência somente fica obstada quando se tratar de regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187.515/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 05/10/2017 - sem grifos no original)

Essencialmente, quanto à questão do regime de bens do casal, o Tribunal a quo verificou que *"de fato a Lei que impôs o regime de separação obrigatória de bens apenas aos maiores de 70 (setenta) anos de idade entrou em vigor em 2010, assim,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo o casamento da Embargante com Eliseu dos Santos sido realizado em 2007, estando o ora falecido àquela época com 68 (sessenta e oito) anos de idade e considerando que a legislação em vigor à época estabelecia o regime de separação obrigatória de bens aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, não havendo provas de existência de pacto antenupcial, há de se reconhecer que o casamento da Embargante com o de cujus realizou-se sob o regime da separação obrigatória, como corretamente alegou a Recorrente" (fl. 401 e-STJ, sem grifos no original).

O acórdão impugnado acompanhou, portanto, a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça quanto à recorrente não ostentar a condição de herdeira necessária. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

No mais, restam superadas as questões relacionadas à eventual separação do casal, pois, uma vez que a recorrente não ostenta condição de herdeira necessária, não se faz necessário perquirir acerca da convivência do casal.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0127516-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.111.415 /
SE

Números Origem: 00048672320148250083 201414900511 201600809075

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : MARCELO MINAS TRINDADE E OUTRO(S) - BA013887
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DO CARMO
ADVOGADOS : LENORA VIANA DE ASSIS - SE001787
CAROLINA DE CASTRO LEITE ANDRADE VIEIRA E OUTRO(S) - SE003329

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : MARCELO MINAS TRINDADE E OUTRO(S) - BA013887
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DO CARMO
ADVOGADOS : LENORA VIANA DE ASSIS - SE001787
CAROLINA DE CASTRO LEITE ANDRADE VIEIRA E OUTRO(S) - SE003329

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.